



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

ch
Processo: 11204/2018
Tipo: Projeto de Lei: 5082/2018
Área do Processo: Legislativa
Data e Hora: 27/12/2018 15:01:45
Procedência: Dalto Neves
Assunto: Dispõe sobre medidas de prevenção e combate
ao assédio sexual de mulheres nos meios de transportes
coletivos e dá outras providências.

CX8

Processo: 11204/2018
Tipo: Projeto de Lei: 5082/2018
Área do Processo: Legislativa
Data e Hora: 27/12/2018 15:01:45
Procedência: Dalto Neves
Assunto: Dispõe sobre medidas de prevenção e combate ao assédio sexual de mulheres nos meios de transportes coletivos e dá outras providências.

PROJETO DE LEI

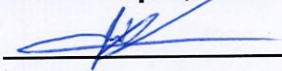
“Dispõe sobre medidas de prevenção e combate ao assédio sexual de mulheres nos meios de transportes coletivos e dá outras providências”.

Art. 1º- Fica instituída no Município de Vitória campanha permanente contra o assédio sexual no serviço de transporte coletivo.

Art. 2º- As empresas concessionárias de serviço de transporte coletivo público, ou privado, deverão em até 60 dias a contar da data de publicação desta lei, a fixar em todos os veículos avisos com o número do disque Denúncia, Polícia Militar e Guarda Municipal em local visível coma informação de que abuso sexual é crime.

Art. 3º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 20 de Dezembro de 2018.


DALTO NEVES – Vereador/ PTB

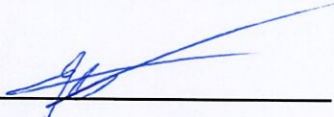
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
11204	02	

JUSTIFICATIVA

Abuso sexual, muitas vezes, é um crime silencioso, muitas vítimas acabam não denunciando por medo ou por vergonha, é uma realidade cruel que atinge milhares de mulheres todos os dias, carregando consigo o drama sofrido. O transporte público, na maioria dos casos insuficientes coma demanda existente, se forma um espaço propício ao assédio sexual uma vez que o confinamento gerado pela lotação, mesmo que transitória, garante aos agressores a proximidade das mulheres com certa dose de disfarce.

Há várias vias de combate ao crime que combate esta lei, qualquer ato que combata tal tipo é um ganho importante. A fixação de cartazes informando o tipo penal e o incentivo a denunciar encorajará a sociedade a combater tal tipo de crime, onde, geralmente o crime ocorre, visto que, há noticiários a nível nacional. Tão importante quanto punir é prevenir. "O transporte é público, o corpo da mulher não".

Palácio Atílio Vivácqua, 20 de Dezembro de 2018


DALTO NEVES – Vereador/ PTB



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
11204	03	W

AO DEL
PARA PROVIDÊNCIAS
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE

Em 05/02/2019


DIRETOR

**INCLUA-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL**

Em 05/02/2019


Presidente da Câmara

^{1º}
PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 06/02/2019


PRESIDENTE DA CÂMARA

^{2º}
PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 07/02/2019


PRESIDENTE DA CÂMARA

^{3º}
PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 12/02/2019


PRESIDENTE DA CÂMARA



SERVIÇO DE APOIO AS COMISSÕES
 MINHA CORRENTE
 COMISSÃO DE JUSTIÇA

1) Indicador Urbano
 2) Segurança Pública
 3) Programa das Ações das mulheres
 EM 15/02/19

[Handwritten signature]

Ao Sr. Presidente da Comissão de Justiça,
 para designar Relator, nesta data.

Em, 15/02/19

Secretaria das Comissões

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
 (Serviço de Apoio às Comissões)

20/02/19

Secretaria do S.A.C.

[Handwritten signature]

Designo para relatar na Comissão de Justiça o(a) Vereador(a)
 Roberto Martins.

[Handwritten signature]
 Sandro Parrini
 Vereador - PDT
 CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
 (Serviço de Apoio às Comissões)

04/03/19

Secretaria do S.A.C.

[Handwritten signature] DEL/SAC



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Processo nº 11204/2018

Projeto de Lei nº 5082/2018

Procedência: Vereador Dalto Neves

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
11204	04	<i>Opelleti</i>

PARECER TÉCNICO

Da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, elaborado na forma do art. 61 da Resolução nº 1.919/2014, acerca do Projeto de Lei nº 5082/2018, de autoria do vereador Dalto Neves, que dispõe sobre medidas de prevenção e combate ao assédio sexual de mulheres nos meios de transportes coletivos e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata o Projeto de Lei nº 5082/2018, apresentado a esta Casa de Leis pelo vereador Dalto Neves, que dispõe sobre medidas de prevenção e combate ao assédio sexual de mulheres nos meios de transportes coletivos e dá outras providências.

O projeto em pauta obriga as empresas concessionários de transporte coletivo público ou privado, no prazo de até 60 dias a contar da publicação da lei, a fixar em seus veículos, em local visível, cartazes contendo o número do Disque-denúncia, Polícia Militar e Guarda Municipal, também informando de que abuso sexual é crime.

Gabinete do Vereador Roberto Martins

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940
Telefone: (27) 3334-4530 / E-mail: vereador.robertomartins@vitoria.es.leg.br

Após passar pelo procedimento de discussões em plenário, vêm os autos para parecer da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, para análise quanto à constitucionalidade e legalidade do projeto.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme se extrai do relatório e dos autos, a proposição em análise obriga as empresas concessionários de transporte coletivo público ou privado, no prazo de até 60 dias a contar da publicação da lei, a fixar em seus veículos, em local visível, cartazes contendo o número do Disque-denúncia, Polícia Militar e Guarda Municipal, também informando de que abuso sexual é crime.

Em primeiro plano, cabe-nos a análise da constitucionalidade formal do PL 5082/2018, ou seja, se houve a observância das normas legais relacionadas à iniciativa e à repartição de competências previstas nos textos da Constituição Federal (CF/88).

O PL em pauta mostra-se formalmente constitucional, pois não apresenta vício de iniciativa e nem de competência legislativa. Conforme se depreende do texto da Carta Magna e também por obedecer aos ditames da Lei Orgânica municipal.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Art. 30. Compete aos Municípios:



I - legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso)

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (grifo nosso)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA

Art. 18 Compete privativamente ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local; (grifo nosso)

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber; (grifo nosso)

Além disso, quanto à constitucionalidade material, a proteção contra o abuso sexual está insculpida como direito fundamental, conforme o Art. 5º, XXXII e art. 227 § 4º da Constituição da República. Vale ressaltar também que o projeto em pauta não suprime direitos fundamentais, ao contrário, amplia a proteção dos usuários do transporte público no que diz respeito à informações de onde buscar ajuda em casos de abusos sexuais.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.** (grifamos)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

Gabinete do Vereador Roberto Martins

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940
Telefone: (27) 3334-4530 / E-mail: vereador.robertomartins@vitoria.es.leg.br

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, em que se viram atendidos o ordenamento jurídico pátrio e a normatização do Regimento Interno desta Casa, observa-se a **CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DA PROPOSIÇÃO**. É o Parecer.

Edifício Paulo Pereira Gomes, 22 de fevereiro de 2019.



ROBERTO MARTINS

Vereador (PTB)

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

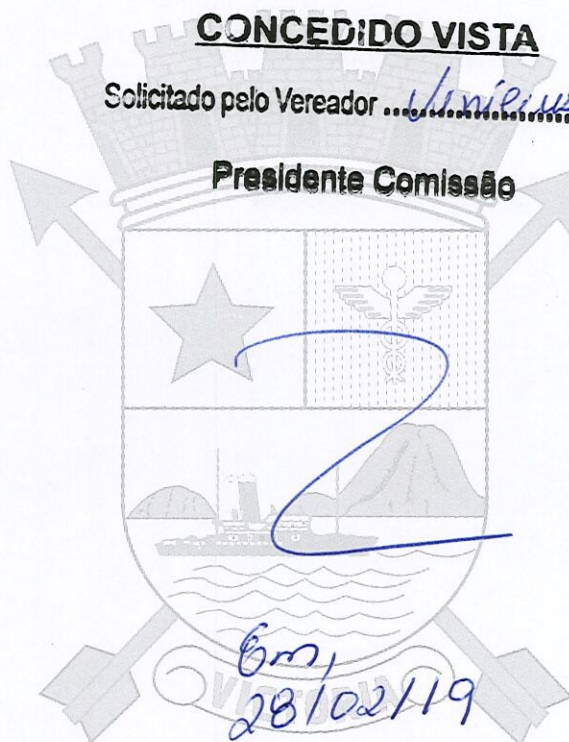
Processo: 11204/2018
P.L.: 5082/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
11204	06	Opellet

CONCEDIDO VISTA

Solicitado pelo Vereador *Uniclus* *Uniclus*

Presidente Comissão



Em,
28/02/19

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

04/03/19

Secretaria do S.A.C.

Gisele
Del/sac



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
11204	07	Capelleli

AO Del,

Segue para providências.

Em 08 de Abril de 2013.



Vinicius Simões

Vereador

Câmara Municipal de Vitória

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

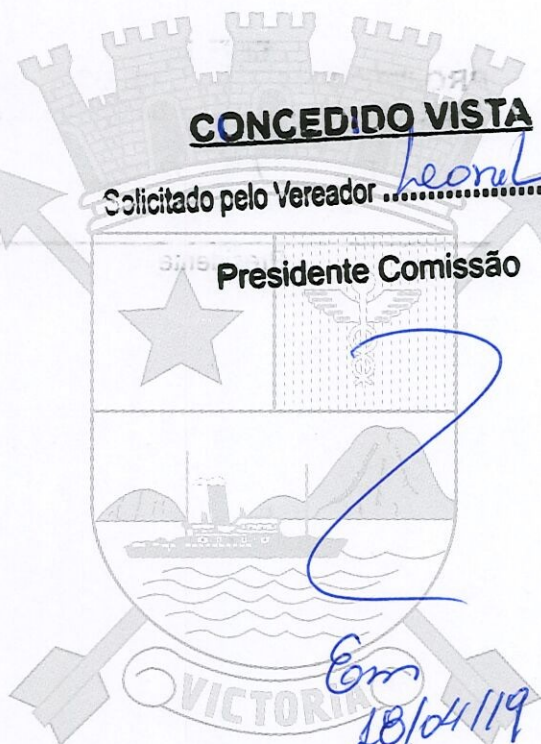
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
11204	08	Copelletti

Processo: 11204/2018
P.L.: 5082/18

CONCEDIDO VISTA

Solicitado pelo Vereador

Presidente Comissão



Em
18/04/19

[Signature]

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões aut.)

23/04/19

Secretaria do S.A.C.
[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
11204/09	09	Opellet

Vitória/ES, 26 de abril de 2019.

AO DEL SAC
Nesta

O vereador Signatário, através de suas prerrogativas, conforme prevê o inciso XII do artigo 96 do Regimento Interno, devolve o processo de nº 11204/2018.

Atenciosamente,



LEONIL
VEREADOR PPS

Matéria : Projeto de Lei nº 5082/2018

Reunião : 13 REUNIÃO DA COMISSÃO DE C.JUSTIÇA
 Data : 31/05/2019 - 13:31:23 às 13:32:22
 Tipo : Nominal
 Turno : Ata
 Quorum :
 Total de Presentes : 5 Parlamentares

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
11204	10	Copelli

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
30	Leonil	PPS	Sim	13:32:03
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	13:32:02
34	Roberto Martins	PTB	Sim	13:32:02
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	13:32:06
21	Vinicius Simões	PPS	Sim	13:32:15

Totais da Votação :
 SIM 5 NÃO 0 TOTAL 5


 PRESIDENTE

SECRETÁRIO



Processo	Folha	Rubrica
11204	11	DS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Processo Nº.: 11.204/2018

Projeto de Lei: 5.082/2018

Procedência: Dalto Neves

Relator: Vereador Davi Esmael

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Dalto Neves, por intermédio do qual pretende instituir “no Município de Vitória campanha permanente contra o assédio sexual no serviço de transporte coletivo”.

Em suas justificativas, o vereador destaca que o interior dos ônibus de transporte público, considerando o grande número de seus usuários, consubstancia “um espaço propício para o ‘assédio’ sexual uma vez que o confinamento gerado pela lotação (...) garante aos agressores a proximidade das mulheres com certa dose de disfarce”.

A Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação opinou pela constitucionalidade e legalidade da proposição (folhas 4/5).

Ato contínuo, o projeto veio a este Vereador para relatar quanto à matéria de mérito de sua competência.

É o relatório.

II – VOTO

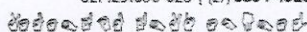
As condutas atentatórias contra o pudor, reiteradamente praticadas em locais públicos, notadamente contra mulheres, crianças e adolescentes, com o propósito lascivo, mediante contato físico ou não, desafia a adoção, por toda a sociedade e pelo Poder Público, de ações à altura do seu alto grau de reprovabilidade, a fim de salvaguardar a liberdade sexual de suas vítimas e, conseqüentemente, de sua dignidade.

Firmada essa premissa, certamente que a afixação do número do telefone do Disque Denúncia, da Polícia Militar e da Guarda Municipal no interior dos veículos de transporte coletivo de passageiros representa uma ferramenta a mais à disposição de seus usuários (vítimas e testemunhas dessas condutas grosseiras), a fim de que possam recorrer às autoridades públicas, sempre que necessitarem.



DAVIESMAEL DAVIESMAEL DAVIESMAEL.COM.BR

Câmara Municipal de Vitória
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1778
Bento Ferreira - Vitória - ES
CEP: 29.050-625 | (27) 3334-4516



Vereador
Davi Esmael
Deus é a nossa força.



Processo	Folha	Página
11204	12	15

Nesse sentido, considerando que a Lei nº. 8.935/2016 versa sobre matéria análoga ("combate ao abuso sexual no sistema municipal de transporte público coletivo de passageiros"), cujo inciso II de seu art. 1º prevê, dentre outras ações, a "ampla divulgação de um canal de contato em que as vítimas possam fazer denúncia", sugiro que este Projeto de Lei tão somente altere o inciso II do art. 1º da lei em referência, como forma de simplificar e organizar a legislação municipal que disciplinem uma mesma matéria, consolidando-a, providência que, a toda evidência, propiciará benefícios para seus destinatários, os quais poderão, em uma única lei, obter todas as informações necessárias ao exercício de seus direitos fundamentais, passando a vigorar com a seguinte redação:

"II – ampla divulgação de um canal de contato em que as vítimas e testemunhas de crime de abuso sexual, usuárias do transporte público e privado municipais, possam fazer denúncia, mediante a afixação do número dos telefones do Dique Denúncia, da Polícia Militar e da Guarda Municipal no interior dos veículos de transporte público". (NR)

Todavia, não sendo esse o entendimento dos demais pares, considerando que a conduta típica que o Projeto de Lei em análise pretende coibir é da espécie importunação sexual, na forma do art. 215-A do Código Penal, e não da infração penal de assédio sexual, sugerimos emenda modificativa ao art. 1º, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica instituída no Município de Vitória campanha permanente contra a importunação sexual no serviço de transporte coletivo". (NR)

Portanto, voto pela **APROVAÇÃO DA MATÉRIA**, com emendas.

Palácio Atilio Vivacqua, 28 de maio de 2019.

Vereador Davi Esmael - PSB

DAVI ESMAEL
MENEZES DE
ALMEIDA:09648671761

Assinado digitalmente
por DAVI ESMAEL
MENEZES DE
ALMEIDA:09648671761
Data: 2019.05.29
12:22:34 -0300



DAVIESMAEL DAVIESMAEL DAVIESMAEL.COM.BR

Câmara Municipal de Vitória
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1778
Bento Ferreira - Vitória - ES
CEP: 29.050-625 | (27) 3334-4516



Vereador
**Davi
ESmael**
Deus é a nossa força.

Matéria : Projeto de Lei nº 5082/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1204	13	f

Reunião : segurança
Data : 11/07/2019 - 14:07:39 às 14:47:06
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 3 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
30	Leonil	PPS	Sim	14:46:58
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	14:46:57
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	14:46:59

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
3	0	3

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
11204	14	15

SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

Dé acordo com a necessidade de celeridade processual, informamos que, os processos após análise na Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação terão suas tramitações concomitantes de acordo com Art. 109, §3º do Regimento Interno. Os referidos processos encontram-se digitalizados no sistema para análise e será enviada somente a folha com indicação de designação dos relatores aos gabinetes para relatoria e posterior devolução ao Serviço de Apoio às Comissões com pareceres devidamente anexados observando os prazos regimentais.

Atenciosamente

Serviço de Apoio às Comissões Permanentes

Processo: 0/2019
 Tipo: Documento: 1037/2019
 Área do Processo: Administrativa
 Data e Hora: 13/05/2019 11:40:25
 Procedência: SAC - Serviço de Apoio às Comissões Permanentes
 Assunto: A Vereadora Neuzinha para designar Relator á Comissão de Direito das Mulheres.

Processo: 11204/2018
Projeto de lei: 5082/2018
autor: Dalton Neves

Processo	Folha	Processo
11204	15	2

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Comissão de Direito das Mulheres
Ao Sr. Vereador De Neuzeinha
designar Para relatar.
Em 13/05/2019

Prazo limite para devolução ao
Serviço de Apoio às Comissões até
16/05/19

Secretaria do S.A.C.

Del/sac
Gisele K.

Designar o Vereador Wanderson
Marinho, para relatar a matéria,
pela Comissão de Promoção dos
Direitos das Mulheres.

Em 13/05/2019

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até
27/05/19

Secretaria do S.A.C.
[Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
11204	110	AR

WANDERSON

VEREADOR MARINHO

COMISSÃO DE DEFESA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES

Projeto de Lei 5082/2018

Processo nº: 11204/2018

Autor: Dalto Neves

EMENTA: Dispõe sobre medidas de prevenção e combate ao assédio sexual de mulheres nos meios de transportes coletivos e dá outras providências.

1 RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Vereador Dalto Neves que dispõe sobre medidas de prevenção e combate ao assédio sexual de mulheres nos meios de transportes coletivos.

Em cumprimento as normas dispostas no Regimento Interno desta Câmara, objetivando a regular tramitação, o presente projeto foi encaminhado inicialmente à Comissão de Constituição e Justiça, que deu pela Constitucionalidade e Legalidade da Proposição.

Vem, agora, o Projeto a esta Comissão para dar parecer quanto ao mérito, sob estrita observância às prerrogativas regimentais.

É o relatório, passo a opinar.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes 1788, Bento Ferreira, CEP 29050-940 Vitória/ES
E-mail: vereador.wanderson@vitoria.es.leg.br - Tel. (27) 3334-4564 / 4565

WANDERSON
VEREADOR MARINHO

f @ WandersonMarinhoOficial 27 99716-5099

WANDERSON

VEREADOR **MARINHO**

2 PARECER

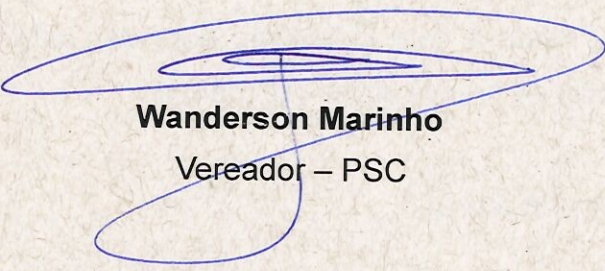
Conforme estabelece o Art. 75 do Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis, opinamos sobre o Projeto ora apresentada pelo Vereador Dalto Neves.

Pois bem. O Projeto de Lei com intuito de criar uma atribuição ao concessionário de serviço público para afixar cartazes/adesivos no interior dos transportes coletivos, contendo orientações acerca das medidas a serem adotadas pelas vítimas de assédio sexual, com informativo do tipo penal e número do disque Denúncia, Polícia Militar e Guarda Municipal.

Contudo, cumpre informar que já vigora no arcabouço legislativo do município de Vitória a **Lei nº 8.935/2016 (anexo)**, autor Vereador Vinícius Simões, com a seguinte ementa: ***“Dispõe sobre o combate ao abuso sexual no Sistema Municipal de Transporte Público Coletivo do Município de Vitória”***, lembrando que no próprio texto legislativo o Poder Executivo regulamentaria no que couber a matéria.

3 VOTO

Após análise, pelas razões expostas, opinamos, mesmo que no mérito da matéria não tenhamos qualquer óbice, pelo contrário louvamos a iniciativa do nobre colega Vereador, pela **REJEIÇÃO** da matéria por já existir a **Lei Municipal nº 8.935/2016**, que ***“Dispõe sobre o combate ao abuso sexual no Sistema Municipal de Transporte Público Coletivo do Município de Vitória”***.



Wanderson Marinho
Vereador – PSC

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes 1788, Bento Ferreira, CEP 29050-940 Vitória/ES
E-mail: vereador.wanderson@vitoria.es.leg.br - Tel. (27) 3334-4564 / 4565

WANDERSON VEREADOR **MARINHO** f @ WandersonMarinhoOficial 27 99716-5099

Processo	Folha	Rubrica
10004	17	

LEI Nº 8.935, DE 06 DE ABRIL DE 2016.***DISPÕE SOBRE O COMBATE AO ABUSO SEXUAL
NO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE
PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS.***

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o combate aos atos de abuso sexual e violência nos ônibus do sistema municipal de transporte público de passageiros, o que se dará especialmente mediante as seguintes ações:

- I - promover campanhas educativas contra o abuso sexual dentro do transporte público;
- II - ampla divulgação de um canal de contato em que as vítimas possam fazer denúncia;
- III - incentivar a mulher a se proteger e a denunciar seus agressores;
- IV - atuação da guarda civil por meio da interceptação do ônibus em que houver denúncia de abuso sexual;
- V - encaminhamento para efetiva ação de punição aos agressores.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, as imagens das câmeras de vídeo monitoramento e as informações do sistema GPS dos ônibus, caso estas existam, que contenham o exato momento de ocorrência do crime devem ser disponibilizados aos órgãos competentes de repressão como prova do abuso sexual.

Art. 3º Serão criados canais de comunicação para o recebimento de denúncias de abuso sexual nos ônibus, podendo, para tanto, utilizar telefone, SMS e outros meios eletrônicos disponíveis na internet resguardando o direito ao anonimato.

Art. 4º As despesas com execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 06 de Abril de 2016.

NAMY CHEQUER BOU HABIB FILHO
Presidente

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Vitória.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1204	10	AS

Concedido Vista ao Vereador Roberto
Martins na Comissão de Defesa e Promoção
dos Direitos das Mulheres.

Em 30/05/19.
R. Martins

R. Martins

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até

05/06/19

Secretaria do S.A.C.

Processo: 0/2019
Tipo: Documento: 1057/2019
Área do Processo: Administrativa
Data e Hora: 30/05/2019 12:16:36
Procedência: SAC - Serviço de Apoio às Comissões
Permanentes
Assunto: Pedido de Vista ao Vereador Roberto
Martins na Comissão de Defesa das Mulheres.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
11209	101	AS

SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

De acordo com a necessidade de celeridade processual, informamos que, os processos após análise na Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação terão suas tramitações concomitantes de acordo com Art. 109, §3º do Regimento Interno. Os referidos processos encontram-se digitalizados no sistema para análise e será enviada somente a folha com indicação de designação dos relatores aos gabinetes para relatoria e posterior devolução ao Serviço de Apoio às Comissões com pareceres devidamente anexados observando os prazos regimentais.

Atenciosamente

Serviço de Apoio às Comissões Permanentes

Processo: 0/2019
 Tipo: Documento: 1057/2019
 Área do Processo: Administrativa
 Data e Hora: 30/05/2019 12:16:36
 Procedência: SAC - Serviço de Apoio às Comissões
 Permanentes
 Assunto: Pedido de Vista ao Vereador Roberto
 Martins na Comissão de Defesa das Mulheres.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
M204	20	R

Concedido Voto ao Vereador Roberto
Martins na Comissão de Defesa e Promoção
dos Direitos das Mulheres.

Em 30/05/19.
R. Martins

R. Martins

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até
05/06/19
Secretaria do S.A.C.

Segue voto em separado.
Devolução ao SAC.

Em 10/06/19.

R. Martins



Roberto Martins
Vereador
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

- COMISSÃO DE DEFESA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES -

Processo nº 11204/2018

Projeto de Lei nº 5082/2018

Procedência: Vereador Dalto Neves

VOTO EM SEPARADO – PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Trata-se a presente proposição de Projeto de Lei de autoria do Vereador Dalto Neves que obriga as concessionárias a fixar avisos com o número do Disque Denúncia, Polícia Militar e Guarda Municipal nos ônibus municipais para combate ao abuso sexual cometidos contra mulheres.

Após regular tramitação legislativa, os autos foram ao gabinete do Vereador Wanderson Marinho para funcionar como relator nesta Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos das Mulheres, tendo oferecido parecer pela **rejeição** da matéria. Em reunião da Comissão do dia 30/05/2019, pedi vista dos autos para que pudesse examiná-los.

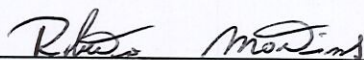
Deliberando acerca das razões lançadas no parecer do Relator Vereador Wanderson Marinho, constato que a proposição padece, em tese, de vício de ilegalidade, por versar sobre matéria já disciplinada em lei deste Município (Lei n. 8.935/2016).

Entretanto, divirjo do entendimento adotado pelo Nobre Colega, uma vez que a hipótese não enseja a mera rejeição da matéria, mas sim a sua ilegalidade, por violação à Lei Complementar nº 95/98.

Entretanto, não cabe a esta Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos das Mulheres opinar sobre a legalidade de qualquer proposição, por ser atribuição da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação (art. 61, I, da Res. 1.919/2013).

Assim, observando o disposto no art. 77, §3º, do Regimento Interno, ofereço voto em separado, convertido em diligência e requero a remessa dos autos à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, para análise e deliberação das questões aqui aventadas.

Edifício Paulo Pereira Gomes, 10 de junho de 2019.



ROBERTO MARTINS
Vereador (PTB)

Gabinete do Vereador Roberto Martins

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940
Telefone: (27) 3334-4530 / E-mail: vereador.robertomartins@vitoria.es.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
11204	22	16

SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

De acordo com a necessidade de celeridade processual, informamos que, os processos após análise na Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação terão suas tramitações concomitantes de acordo com Art. 109, §3º do Regimento Interno. Os referidos processos encontram-se digitalizados no sistema para análise e será enviada somente a folha com indicação de designação dos relatores aos gabinetes para relatoria e posterior devolução ao Serviço de Apoio às Comissões com pareceres devidamente anexados observando os prazos regimentais.

Atenciosamente

Serviço de Apoio às Comissões Permanentes

Processo: 0/2019
Tipo: Documento: 1039/2019
Área do Processo: Administrativa
Data e Hora: 13/05/2019 11:44:29
Procedência: SAC - Serviço de Apoio às Comissões
Permanentes
Assunto: Ao Vereador Wanderson para designar
Relator á Comissão de Mobilidade.

Processo: 11204/2018
Projeto de lei: 5082/2018
autor: Dalto Neves

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1204	23	5

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Comissão de Mobilidade
Ao Sr. Vereador Wanderson
designar Data 13/05/19
Em 13 / 05 / 2019

Prazo limite para devolução
Serviço de Apoio às Comissões
16/05/19

Secretaria do S.A.
del/sae
Gisele R.

DESIGNO PARA RELATAR NA Comissão de Mobilidade Urbana o Vereador
Vinicius Simões

Wanderson Marinho
Comissão de Mobilidade
Urbana
PRESIDENTE
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

do Rel,

Segue em devolução.

Em 21 de julho de 2019



Vinicius Simões
Vereador
Câmara Municipal de Vitória

COMISSÃO DE MOBILIDADE URBANA

Ref. Processo: 11204/2018

Projeto de Lei de nº: 5082/2018

Autoria: Vereador Dalto Neves

I. RELATÓRIO

O presente processo trata-se de projeto de Lei de autoria da do Vereador Dalto Neves o qual dispõe sobre medidas de prevenção e combate ao assédio sexual de mulheres nos meios de transporte coletivos e dá outras providências.

O Projeto determina que as empresas concessionárias de serviço de transporte coletivo público ou privado a fixar em seus veículos avisos com número de disque denúncia, polícia militar e guarda municipal em local de fácil visibilidade.

Consta as folhas 04/07 o parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela Constitucionalidade e Legalidade da proposição.

É o que cumpre relatar. Passo a opinar.

II. PARECER

Conforme previsão contida no Regimento Interno desta Casa em seu artigo 70 e seus respectivos incisos é de competência da Comissão de Mobilidade opinar sobre matérias relacionadas direta ou indiretamente com mobilidade urbana e proposições relativas a sistema de transporte apresentados nesta Casa.

Em que pese a ilustre oportunidade de relatar a presente proposição, a qual demonstra-se pertinente e de suma importância para a sociedade, deixo de me manifestar tendo em vista a realização do pedido de renúncia como membro desta Comissão, protocolado em 15/03/2019 e registrado sob o número 3121/2019.

Palácio Atílio Vivacqua, 21 de Maio de 2019.

Vinicius Simões
VEREADOR - PPS

COMISSÃO DE MOBILIDADE URBANA

Processo: **11204/2018**

Projeto de Lei: **5082/2018**

Autoria: **Vereador Dalto Neves**

Ementa: Dispõe sobre medidas de prevenção e combate ao assédio sexual de mulheres nos meios de transporte coletivos e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

De autoria do vereador Dalto Neves, o projeto de Lei em epígrafe, que Dispõe sobre medidas de prevenção e combate ao assédio sexual de mulheres nos meios de transportes coletivos e dá outras providências.

O projeto Institui no Município de Vitória campanha permanente contra o assédio sexual no serviço de transporte coletivo.

Em cumprimento as normas dispostas no regimento interno da Câmara Municipal de Vitória – Resolução n.º 1.919/2014, objetivando sua regular sua tramitação, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Mobilidade Urbana, para emissão de parecer.

É o relatório.

II- PARECER DO RELATOR

O vereador signatário, tomou ciência através do Diário Oficial da Casa sobre a sua inclusão como Vice-Presidente na Comissão de Mobilidade Urbana de forma compulsória, sem ao menos ter recebido um Ofício informando a sua prévia inclusão.

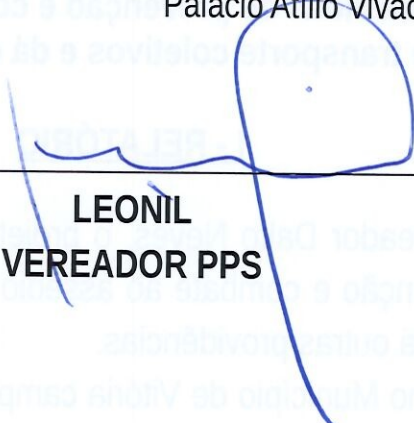
Esta Comissão é uma Comissão que precisa de total atenção, por tratar de assuntos extremamente importantes e delicados. Porém pelo compromisso firmado com outras Comissões, na Forma da Lei e no Uso de suas Prerrogativas Legais e



Regimentais, deixa de se manifestar tendo em vista o pedido de desligamento da Comissão, protocolado no dia 30 de maio de 2019, processo 6896/2019.

É o parecer.

Palácio Atílio Vivácqua, 06 de junho de 2019.


LEONIL
VEREADOR PPS



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo	Folha	Rubrica
1204	24	15

AO Vereador Presidente da Comissão
de Mobilidade Urbana, segue para
designar relator.

Em 27/05/19
DEL/SAE

Prazo limite para devolução ao
(Serviço de Apoio às Comissões de)

29/05/19

Secretaria do S.A.C.

Ao DEL,

AVOCO A MATÉRIA NOS TERMOS DO ART. 96, VII, DO REGIMENTO
INTERNO E PASSO A RELATAR.

PROCESSO N.: 11204/2018

Em 28/05/19

Wanderson Marinho
Comissão de Mobilidade
Urbana
PRESIDENTE
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Prazo limite para devolução ao
(Serviço de Apoio às Comissões de)

11/06/19

Secretaria do S.A.C.

Ao Del,

DESIGNO O VERAADOR LEONIL PARA RELATAR A MATÉRIA
NA COMISSÃO DE MOBILIDADE URBANA. EM TEMPO INFORMO QUE NÃO PODE RELATAR O
PRESENTE PROJETO POR JÁ TER SIDO DESIGNADO RELATOR NA COMISSÃO DE DIÁRIOS DAS
MULHERES.

Em 28/05/19 - Proc. n.: 11204/18

Wanderson Marinho
Comissão de Mobilidade
Urbana
PRESIDENTE
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Mobilidade Urbana

Ao Sr. Vereador Leonil

João para relatar.

Em 30 / 05 / 2019

DEL/SAC

Presidência

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

12 / 06 / 19

Secretaria do S.A.C.

Dispacho do Vereador Leonil - PPS em anexo.

Em, 06/06/2019

Fernanda Souza Ribeiro
Jurídico do Gabinete Leonil
Matrícula: 7112
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Mobilidade Urbana

Ao Sr. Vereador Wanderson Marinho

Designar para relatar.

Em 10 / 06 / 2019

DEL/SAC

Pl.

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
Serviço de Apoio às Comissões até

12 / 06 / 19

Secretaria do S.A.C.

Ao Del,

APÓS MANIFESTAÇÃO ANEXA DO VEREADOR LEONIL, DESIGNO A VEREADORA NABIMMA PARA RELATAR A MATÉRIA NESTA COMISSÃO.

EM 11/06/19 - PROC. 11204/2018

Wanderson Marinho
Comissão de Mobilidade
Urbana
PRESIDENTE
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

COMISSÃO DE MOBILIDADE URBANA

PARECER

Processo nº 11.204/2018

Projeto de Lei: 5082/2018

Procedência: Dalto Neves

Ementa: Dispõe sobre medidas de prevenção e combate ao assédio sexual de mulheres nos meios de transportes coletivos e dá outras providências.

Relatório

O Projeto de Lei apresentado pelo nobre Vereador teve toda a tramitação regimental obedecida, obteve parecer pela constitucionalidade na Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, em 31 de maio de 2019. Foi recebido em nosso gabinete para análise do mérito e emissão de parecer.

A proposição prevê a instituição de Campanha permanente contra o assédio sexual no transporte coletivo, sendo responsabilidade das concessionárias a fixação de avisos com o número do Disque Denúncia, Polícia Militar e Guarda Municipal, em todos os veículos.

Mérito

Conforme o art. 70, do Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis opinamos sobre a matéria apresentada pelo nobre Vereador no uso de suas prerrogativas regimentais.

De acordo com a justificativa, o projeto possui como principal escopo promover o combate e a prevenção da violência contra a mulher, a ser desenvolvida no transporte público municipal.

Sob aspecto estritamente jurídico, na forma do Substitutivo ao final proposto, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, uma vez que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, conforme restará demonstrado.

Inicialmente, deve ser destacado que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo (art. 30, I, Constituição da República). Além disso, é da competência comum dos entes federativos proporcionar os meios de acesso à educação e à cultura, e combater as causas e fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos (art. 23, V e X, Constituição da República).

Propõe uma campanha dirigida à população do Município com lastro em política de combate à violência contra as mulheres usuárias do serviço público de transporte coletivo, através de normas gerais a serem seguidas em âmbito municipal, que poderão ser regulamentadas e concretizadas pelo Poder Executivo por meio de provisões especiais, conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Nestes termos, o projeto encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante o posicionamento da atual da jurisprudência. Com efeito, verifica-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa - esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo - o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral).

Desta maneira, a medida não constitui ingerência concreta na organização administrativa municipal, tendo em vista que formula campanha educativa de prevenção da violência contra a mulher nos veículos de transporte coletivo, de maneira geral e abstrata.

Enfatize-se que as Comissões de mérito são competentes para verificar o projeto, no que tange, ao seu conteúdo, analisando a efetiva adequação da medida ao interesse público

Presidente - Frente Parlamentar em Defesa da Acessibilidade;
Presidente - Frente Parlamentar de Combate à Violência contra a Mulher;
Presidente - Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos das Mulheres;
Presidente - Comissão de Acessibilidade;
Vice-presidente - Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização de Leis;
Vice-presidente - Comissão de Segurança Pública;
Membro - Comissão de Cultura e Turismo.

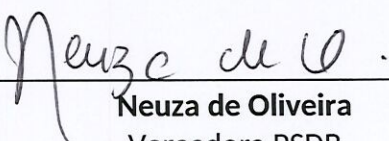


Considerando o evidente interesse público, a matéria cumpre o papel preventivo, antecipando-se e coibindo os atos tipificados no Código Penal Brasileiro, mantendo relação direta com mobilidade urbana e a segurança das usuárias, no serviço de transporte coletivo prestado à população, apino pela aprovação do presente projeto de Lei.

Conclusão

Ante o exposto, SMJ, nosso parecer é pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei 5082/2018, processo nº 11.204/2018, conforme a redação da matéria com emenda modificativa.**

Ed. Paulo Pereira Gomes, 28 de Junho de 2019


Neuza de Oliveira
Vereadora PSDB
Membro da Comissão de Mobilidade Urbana

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
11204	32	df

(Serviço de Apoio às Comissões) até

Secretaria do S.A.C.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Justiça

Ao Sr. Vereador Sandro Parrini

Designar para relatar

Em 12/07/2019

DEL/SAC
Pl.

observando a
Emenda apresentada
na comissão de
Segurança Pública.

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até

17/07/19

Secretaria do S.A.C.

Pl.

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até

31/07/19

31

Secretaria do S.A.C.

DESIGNO PARA RELATAR
COMISSÃO DE JUSTIÇA.

MATHEUS DOS SANTOS

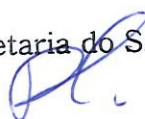


Sandro Parrini
Vereador - PDT
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até

21/07/19

Secretaria do S.A.C.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de

Do Sr. Vereador

para relatar

PM 1507/19

21/07/19

Emenda apresentada
na Comissão de
Assuntos Jurídicos

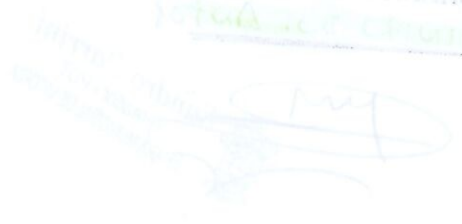
Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até

21/07/19

Secretaria do S.A.C.



INSCRIÇÃO PARA RELATAR
COMISSÃO DE JURÍDICO





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
11204	32	m

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos**

PROCESSO N°.....: 11204/2018
PROJETO DE LEI N°..: 5082/2018
AUTOR.....: Vereador Dalto Neves
ASSUNTO.....: Dispõe sobre medidas de prevenção e combate ao assédio sexual de mulheres nos meios de transportes coletivos e dá outras providências

MANIFESTAÇÃO

Apresentado à da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 113, §1º, c/c art. 113, inciso III, da Resolução n° 1.919/2014 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Dalto Neves, que pretende implantar uma campanha que visa combater os atos sexuais ilícitos praticados dentro dos transportes coletivos, incluindo a obrigação das concessionárias de serviço de transportes coletivos, privados ou públicos, a fixar em todos os veículos avisos com números do Disque denúncia, polícia militar e guarda municipal, em local visível, informando que o tipo penal "abuso sexual" é crime.

O Projeto de Lei na Comissão de Segurança sofreu emenda modificativa, alterando o tipo penal abrangido pelo projeto de lei para "importunação sexual" e não mais o "assédio sexual" presente no instrumento normativo em questão.

É o relatório, passa-se a opinar.

II - VOTO:

Em detida análise do Projeto de Lei, será emitido voto opinativo sobre o seu **aspecto técnico-jurídico**, sob o viés do ordenamento jurídico brasileiro, conforme preceitua o inciso I do



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1204	33	df

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos**

artigo 61 da Resolução nº 1.919/2014, que estabelece a competência da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação.

De início, verifica-se que o projeto de lei, conforme parecer do vereador Roberto Martins, encontra-se materialmente constitucional, eis que protege os consumidores, bem como os cidadãos, usuários dos serviços de transportes coletivos em vitória, cumprindo as normativas constitucionais dos arts.5, XXXII e 227 da CF/88.

Quanto a formalidade da proposição, ela é obedecida, vez que segue o rito legislativo correto, suplementando a legislação Federal (Código Penal) e constitucional (artigos supracitados), já que impõe a obrigação das concessionárias de serviços de transportes públicos a combater as praticas sexuais ilícitas, através das campanhas informativas dentro dos veículos.

Passado essa constatação, a comissão de segurança pública, acertadamente, sugeriu uma modificação no tipo penal previsto no projeto de lei, já que a intenção do legislador é proteger a liberdade sexual das pessoas, impedindo contatos físicos sem autorização, dentro dos transportes coletivos.

À vista disso, a tipificação exposta no projeto de lei, na parte da ementa e seus respectivos artigos devem apresentar-se com a tipificação devida, vez que a nomenclatura penal enunciada, protegem condutas que, diferentemente da intenção do legislador, não são passíveis de serem cometidas dentro do transporte coletivo ou de difícil consumação, vez que o assédio sexual só existe quando o agente usa sua condição hierárquica ou ascendência, inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função, para conseguir o favorecimento sexual, e o abuso sexual.

Assim, deve o presente projeto prevê a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1204	34	BB

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos

PROJETO ORIGINAL	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
Dispõe sobre medidas de prevenção e combate ao <u>assédio sexual</u> de mulheres nos meios de transportes coletivos e dá outras providências. Art.1º- Fica instituída no Município de Vitória campanha permanente contra o assédio sexual no serviço de transporte coletivo. Art.2º - As empresas concessionárias de serviço de transporte coletivo público, ou privado, deverão em até 60 dias a contar da data de publicação desta lei, a fixar em todos os veículos avisos com número do Disque denúncia, Polícia Militar e Guarda Municipal em local visível com a informação de que <u>abuso sexual</u> é crime. Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (...)	Dispõe sobre medidas de prevenção e combate a <u>importunação sexual</u> de mulheres nos meios de transportes coletivos <u>públicos e privados</u> e dá outras providências. Art. 1º- Fica instituída no Município de Vitória campanha permanente contra a <u>importunação sexual</u> e <u>violência nos ônibus</u> do serviço de transporte coletivo <u>público e privado</u>, o que se dará mediante as seguintes ações: I- promover campanhas educativas contra a <u>importunação sexual</u> dentro do transporte público; II - ampla divulgação de um canal de contato em que as vítimas possam fazer denúncia; III - incentivar a mulher a se proteger e a denunciar os agressores; IV - atuação da guarda civil por meio da interceptação do ônibus em que houver denúncia de <u>importunação sexual</u>; V - encaminhamento para efetiva ação de punição aos agressores. Art. 2º - Para efeitos desta Lei, as imagens das câmeras de vídeo monitoramento e as informações do sistema GPS dos ônibus, caso estas existam, que contenham o exato momento de ocorrência do crime devem ser disponibilizados aos órgãos competentes de repressão como prova da <u>importunação sexual</u>. Art. 3º - Serão criados canais de comunicação para o recebimento de denúncias de <u>importunação sexual</u> nos ônibus, podendo, para tanto, utilizar telefone, SMS e outros meios eletrônicos disponíveis na internet resguardando o direito ao anonimato.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1204	35	PR

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos

	Art. 4º - As empresas concessionárias de serviço de transporte coletivo público, ou privado, deverão em até 60 dias a contar da data de publicação desta lei, a fixar em todos os veículos avisos com número do Disque denúncia, Polícia Militar e Guarda Municipal em local visível com a informação de que <u>importunação sexual</u> é crime. Art. 5º- As despesas com execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário. Art. 6º - Fica revogada a Lei n.º 8.935, de 06 de abril de 2016. Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
--	---

Tendo em vista a existência da Lei n.º 8.935/16 que prevê o mesmo objeto do projeto de lei em análise, necessário se faz a compilação da Lei em comento neste projeto, abarcando o que já fora aprovado, em prol da simplificação e organização da legislação municipal e pela boa técnica legislativa, revogando a Lei n.º 8.935/16, conforme quadro supracolacionado.

Cabe aqui transcrever a literalidade dos artigos previstos no Código Penal, para fins de consolidar o entendimento. Vejamos:

<u>Importunação sexual</u>	<u>Assédio Sexual</u>
Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave."	Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito vantagem ou favorecimento sexual, <u>prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.</u> (Destacamos) Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1204	36	m

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos**

Assim, o assédio sexual criminoso pode ser definido como um constrangimento físico, moral ou de qualquer outra natureza, dirigido a outrem (homem ou mulher), com inafastáveis insinuações sexuais, visando à prática de ato sexual, prevalecendo-se o autor (homem ou mulher) de determinadas circunstâncias que o põem em posição destacada e de superioridade em relação à pessoa assediada, seja em razão do seu emprego, da sua função ou do seu cargo.

Veja-se, a seguir, o conceito cunhado por Luiz Flávio Gomes:

"É um constrangimento (ilegal) praticado em determinadas circunstâncias laborais e subordinado a uma finalidade especial (sexual). Três, por conseguinte, são as características desse delito: (a) constrangimento ilícito (constranger significa compelir, obrigar, determinar, impor algo contra a vontade da vítima etc); (b) finalidade especial (vantagem ou favorecimento sexual); (c) abuso de uma posição de superioridade laboral" (Gomes, Luiz Flávio. Lei do Assédio Sexual (10.224/01): Primeiras Notas Interpretativas, in www.direitocriminal.com.br, 06/06/2001).

Já a importunação sexual é praticar uma violência moral ou física para expressar o desejo sexual por outra pessoa, sem que essa outra pessoa lhe dê autorização ou consentimento para tal.

Nesses termos, as emendas apresentadas às fls. 11 e 12 são constitucionais e legais, no entanto, merecem melhores contornos, atualizando o projeto que ora se relata, nos termos das emendas aditivas e modificativas apresentadas no quadro cotejado, revogando a Lei n.º 8.935/16, tudo conforme fundamentação supradelineada.

É como voto.

Palácio Atilio Vivacqua, 31 de Julho de 2019.

MAZINHO DOS ANJOS

Vereador - PSD

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1204	37	R

LEI Nº 8.935, DE 06 DE ABRIL DE 2016.***DISPÕE SOBRE O COMBATE AO ABUSO SEXUAL
NO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE
PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS.***

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o combate aos atos de abuso sexual e violência nos ônibus do sistema municipal de transporte público de passageiros, o que se dará especialmente mediante as seguintes ações:

I - promover campanhas educativas contra o abuso sexual dentro do transporte público;

II - ampla divulgação de um canal de contato em que as vítimas possam fazer denúncia;

III - incentivar a mulher a se proteger e a denunciar seus agressores;

IV - atuação da guarda civil por meio da interceptação do ônibus em que houver denúncia de abuso sexual;

V - encaminhamento para efetiva ação de punição aos agressores.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, as imagens das câmeras de vídeo monitoramento e as informações do sistema GPS dos ônibus, caso estas existam, que contenham o exato momento de ocorrência do crime devem ser disponibilizados aos órgãos competentes de repreensão como prova do abuso sexual.

Art. 3º Serão criados canais de comunicação para o recebimento de denúncias de abuso sexual nos ônibus, podendo, para tanto, utilizar telefone, SMS e outros meios eletrônicos disponíveis na internet resguardando o direito ao anonimato.

Art. 4º As despesas com execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 06 de Abril de 2016.

NAMY CHEQUER BOU HABIB FILHO
Presidente

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Vitória.

Processo: 11204/2018
P.L. 5082 / 2018

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
11204	37	86

CONCEDIDO VISTA

Solicitado pelo Vereador *Leonil Dias*

Presidente Comissão

2

Em, 08/08/19

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até

14/08/19

Secretaria do S.A.C.

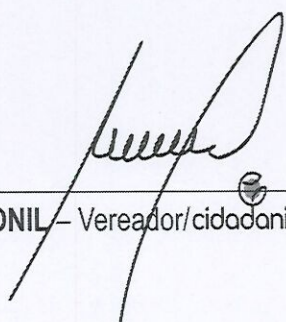
Vitória/ES, 18 de fevereiro de 2020.

Ao
Departamento Legislativo

Senhor Diretor,

No uso de minhas prerrogativas, venho através deste, **devolver o processo 11204/2018**, sem parecer, uma vez que se encontrava em meu gabinete com vistas.

Atenciosamente,



LEONIL - Vereador/cidadania23

Matéria : Projeto de Lei nº 5082/2018

Reunião :

COMISSÃO DE JUSTIÇA 4º

Data :

05/03/2020 - 13:26:18 às 13:34:22

Tipo :

Nominal

Turno :

Ata

Quorum :

Total de Presentes : 6 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar
30	Leonil
28	Sandro Parrini
21	Vinicius Simões

Partido	Voto
CIDAD	Sim
PDT	Sim
CIDAD	Sim

Horário
13:33:58
13:33:52
13:34:04

Totais da Votação :

SIM
3

NÃO
0

TOTAL
3



PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1204	40	10

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Assinatura
11204	41	mr

SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

De acordo com a necessidade de celeridade processual, informamos que, os processos após análise na Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação terão suas tramitações concomitantes de acordo com Art. 109, §3º do Regimento Interno. Os referidos processos encontram-se digitalizados no sistema para análise e será enviada somente a folha com indicação de designação dos relatores aos gabinetes para relatoria e posterior devolução ao Serviço de Apoio às Comissões com pareceres devidamente anexados observando os prazos regimentais.

Atenciosamente

Serviço de Apoio às Comissões Permanentes

Processo: 1908/2020

Tipo: Documento: 30/2020

Área do Processo: Administrativa

Data e Hora: 16/03/2020 14:53:23

Procedência: SAC - Serviço de Apoio às Comissões Permanentes

Assunto: : Ao Vereador Wanderson Marinho designar relator para Comissão de Mobilidade Urbana.

Proc: 11204/18

PL: 5082/18

Autor: Datto Neves

Câmara	
Processo Câmara	
Processo	11204 42/18

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Mobilidade Urbana

Ao Sr. Vereador Wanderson Marinho

Designar

para relatar

Em 16 / 03 / 20

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até

19 / 03 / 20

Secretaria do S.A.C.

AUXILIAMOS A MATÉRIA E

ANEXAMOS O PARECER, PELA APROVAÇÃO DA EMENDA APRESENTADA.

26/05/20

Rogério de Paula Pontaleiró

Assessor Jurídico

Matrícula - 7097

WANDERSON

VEREADOR

MARINHO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Fólia	Assinatura
	43	18
11204		

COMISSÃO DE MOBILIDADE URBANA

Projeto de Lei 5082/2018

Processo nº: 11204/2018

Autor: Dalto Neves

EMENTA: Dispõe sobre medidas de prevenção e combate a importunação sexual de mulheres nos meios de transportes públicos e privados e dá outras providências.

1 RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Vereador Dalto Neves, que visa implantar campanha contra atos atentatórios contra a figura feminina dentro dos coletivos urbanos, incluindo a obrigação das concessionárias de transporte, privados ou públicos, afixar avisos com número do disque denúncia, autoridade policial e guarda municipal em local visível.

Em cumprimento as normas dispostas no Regimento Interno desta Câmara, objetivando a regular tramitação, o presente projeto recebeu **emendas aditivas e modificativas** na Comissão de Segurança Pública sugerindo a modificação no tipo penal previsto no projeto original, já que a intenção seria proteger a liberdade sexual das pessoas, impedindo contatos físicos sem autorização, dentro do transporte público.

Após a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, para análise da emenda apresentada com o relatório apresentado pelo Vereador Mazinho dos Anjos que deu pela Constitucionalidade e Legalidade da Proposição.

Avocamos o presente projeto para emissão de parecer quanto ao mérito, sob estrita observância às prerrogativas regimentais.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes 1788, Bento Ferreira, CEP 29050-940 Vitória/ES

E-mail: vereador.wanderson@vitoria.es.leg.br - Tel. (27) 3334-4564 / 4565

WANDERSON f @ WandersonMarinhoOficial 27 99716-5099

WANDERSON

VEREADOR

MARINHO

É o relatório, passo a opinar.

2 PARECER

Conforme estabelece o Art. 70 e seguintes do Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis, opinamos sobre o Projeto ora apresentado pelo Vereador Dalto Neves.

O cerne das emendas apresentadas foram de modificar a ementa e a redação original do projeto já que a tipificação inicial protegia as mulheres de condutas que não seriam passíveis de serem cometidas dentro do transporte coletivo, uma vez que o assédio sexual só existe quando o agente usa de sua condição hierárquica ou ascendência, inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função, para conseguir o favorecimento sexual.

Dessa forma, as emendas modificaram o tipo penal para o art. 215-A do Código Penal (importunação sexual), que seria praticar uma violência moral ou física para expressar o desejo sexual por outra pessoa, sem que essa outra pessoa lhe dê autorização ou consentimento para tal.

A proposta vem harmonizar o projeto dando os contornos legais, bem como mantendo relação direta com a temática da mobilidade urbana e a segurança das mulheres usuárias do transporte coletivo.

3 VOTO

Após análise, pelas razões expostas, opinamos, s.m.j, pela aprovação da emenda ao Projeto de Lei nº 5082/2018.



Wanderson Marinho

Vereador – PSC

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes 1788, Bento Ferreira, CEP 29050-940 Vitória/ES

E-mail: vereador.wanderson@vitoria.es.leg.br - Tel. (27) 3334-4564 / 4565

WANDERSON f @ [WandersonMarinhoOficial](https://www.instagram.com/WandersonMarinhoOficial) 27 99716-5099



Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
11204	44	13

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

Votação na Comissão de Mobilidade Urbana

Data: 29/07/20

PL: 50821/18.

VEREADOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
WANDERSON	X		
LEONIL			
NEUZINHA	X		
SUPLENTE			
TOTAL	2		



Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Relatório
11204	45	18

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES**

Ao Exma. Sra. Neuzinha de Oliveira
Presidente da Comissão dos Direitos das Mulheres.

Informamos que transcorrido o prazo regimental da Elaboração do parecer na Comissão de Direitos das Mulheres, embasado no arts.77 §V e 78 §2º do Regimento Interno, solicitamos a devolução da folha concomitante com sua relatoria para a regular tramitação, no prazo de 24(vinte e quatro) horas.

Att,

Serviço de Apoio às Comissões
24/09/2020

CONTROLE DOS CONCOMITANTES:

Folha Concomitante tipo Documento: 31/2020
Referente ao Processo: 11024/2018 PL:5082/18
Data da saída do SAC: 16/03 (para designar relator)
Data da devolução: 19/03
Situação: Expirado

Roberto
[Assinatura]

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
11204	46	Ar



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES**

Ao DEL,

Segue para apreciação e inclusão da pauta da ordem do dia de acordo com o Art.199 do RI,
em razão do referido projeto encontra-se com prazo vencido nas comissões.

Em 30/09/20

DEL/SAC



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
11204	47	

Câmara Municipal de Vitória
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
5082/2018

PROCESSO	11204/2018
PROJETO DE LEI	5082/2018
EMENTA	PROJETO DE LEI Nº 5082/2018 Dispõe sobre medidas de prevenção e combate ao assédio sexual de mulheres nos meios de transportes coletivos e dá outras providências.
INICIATIVA	Dalton Neves
PARECER	Comissão de mobilidade urbana – pela aprovação da emenda ao Projeto de Lei nº 5082/2018 Comissão dos direitos das mulheres – solicitação de regular tramitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
11204	48	8

09.02.2021
INCLUIA-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA
EM, 02 / 10 / 2020

PRESIDENTE

APROVADO
AO DAL P/ PROVIDENCIAR

Em, 1 / 1

Presidente da Câmara

Ao Sr.(Sra.),
Para extração do Autógrafo de Lei
em encaminhamento ao Executivo Municipal.

Em, 1 / 1

Secretor DEL

Ab Vereador Leonardo Pinet, presidente da
CJ, por designar relator da "Redação Final".

SAC.

09/02/2021

Matéria : PL Nº 11204/2018 - Proc. 5082/2018
Autoria : Dalto

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
11204	49	

Reunião : 5ª Sessão Ordinária - 19ª Legislatura
Data : 09/02/2021 - 10:01:51 às 10:02:32
Tipo : Nominal
Turno : Ata

Quorum :
Condição : votos Sim
Total de Presentes : 14 Parlamentares

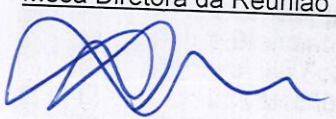
N. Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
39	Anderson Goggi	PTB	Sim	10:02:01
40	Andre Brandino	PSC	Sim	10:02:02
41	Armandinho Fontoura	PODE	Sim	10:02:16
42	Camila Valadão	PSOL	Sim	10:02:10
33	Dalto	PDT	Sim	10:01:55
29	Denninho Silva	CIDAD	Sim	10:02:08
37	Duda Brasil	PSL	Sim	10:02:00
44	Gilvan da Federal	PATRI	Sim	10:02:08
45	Karla Coser	PT	Sim	10:01:59
43	Leandro Piquet	REPUB	Sim	10:02:06
18	Luiz Emanuel	CIDAD	Sim	10:02:02
6	Mauricio Leite	CIDAD	Sim	10:02:16

Totais da Votação :

SIM 12
NÃO 0

TOTAL
12

Mesa Diretora da Reunião :


PRESIDENTE


SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação

Processo nº: 11204/2018

Projeto de Lei nº: 5082/2018

Autor: Ver. Dalto Neves

D E S P A C H O

Ao DEL / SAC:

Em conformidade com o art. 96, VII, avoco a matéria para fins de redação final do Projeto de Lei nº 5082/2018, na forma do art. 324, todos do Regimento Interno.

Segue, anexo, Parecer da Redação Final.

Em 11 de fevereiro de 2021.

Vereador Leandro Piquet



Câmara Municipal de Vitória

Estado do Espírito Santo

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação

Processo nº: 11204/2018

Projeto de Lei nº: 5082/2018

Autor: Ver. Dalto Neves

P A R E C E R

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, na forma do art. 61, inciso IV, c/c art. 324, da Resolução nº 1.919/2014, sobre a Redação Final do Projeto de Lei nº 5082/2018, de Procedência do Vereador Dalto Neves, que dispõe sobre medidas de prevenção e combate ao assédio sexual de mulheres nos meios de transportes coletivos e dá outras providências.

Relator: Vereador Leandro Piquet

Ultimada a votação aprovada em plenário com emenda, será a proposta ou projeto enviado à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação para elaboração da redação final, contida em parecer, conforme prescreve o art. 324 do regimento Interno.

Sabe-se que na elaboração da redação final poderão ser inseridas emendas para evitar incorreções de linguagem, erros de técnica legislativa, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto, bem como para aperfeiçoar a redação da proposição aprovada, sem, no entanto, alterar-lhe o sentido, na forma que dispõe o art. 324, do Regimento Interno.

Neste sentido, em atenção a Lei Complementar nº 95/98 e as emendas devidamente aprovadas pelo plenário é que se apresenta a redação final a seguir:



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação

R E D A Ç Ã O F I N A L

PROJETO DE LEI 5082/2018

Dispõe sobre medidas de prevenção e combate à importunação sexual de mulheres nos meios de transportes coletivos públicos e privados e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituída no Município de Vitória campanha permanente contra a importunação sexual e violência nos ônibus do serviço de transporte coletivo público e privado, o que se dará mediante as seguintes ações:

I - promover campanhas educativas contra a importunação sexual dentro do transporte público;

II - ampla divulgação de um canal de contato em que as vítimas possam fazer denúncias;

III - incentivar a mulher a se proteger e a denunciar os agressores;

IV - atuação da guarda civil por meio da interceptação do ônibus em que houver denúncia de importunação sexual;

V - encaminhamento para efetiva ação de punição aos agressores.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, as imagens das câmeras de videomonitoramento e as informações do sistema de GPS dos ônibus, caso estas existam, que contenham o exato momento de ocorrência do crime, devem ser disponibilizadas aos órgãos competentes de apreensão como prova da importunação sexual.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação

Art. 3º - Serão criados os canais de comunicação para o recebimento de denúncias de importunação sexual nos ônibus, podendo, para tanto, utilizar telefone, SMS e outros meios eletrônicos disponíveis na internet, resguardando o direito ao anonimato.

Art. 4º - As empresas concessionárias de serviço de transporte coletivo público, ou privado, deverão em até 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, fixar em todos os veículos avisos com o número do Disque Denúncia, da Polícia Militar e da Guarda Municipal em local visível com a informação de que importunação sexual é crime.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Fica revogada a Lei n.º 8.935, de 06 de abril de 2016.

É o parecer, ocasião em que se pede apoio aos pares para aprovação da presente Redação Final.

Em 11 de fevereiro de 2021.


Vereador Leandro Piquet
Republicanos
Relator

Matéria : PL Nº 5082/2018 - Proc. 11204/2018
Autoria : Dalto

Reunião : 1ª Reunião Comissão de Const. e Justiça
Data : 15/02/2021 - 11:05:31 às 11:06:29
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Condição : votos Sim
Total de Presentes : 5 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
37	Duda Brasil	PSL	Sim	11:05:42
44	Gilvan da Federal	PATRI	Sim	11:06:19
43	Leandro Piquet	REPUB	Sim	11:06:05
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Sim	11:05:53

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	4	0	4

M. a Diretora da Reunião :

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

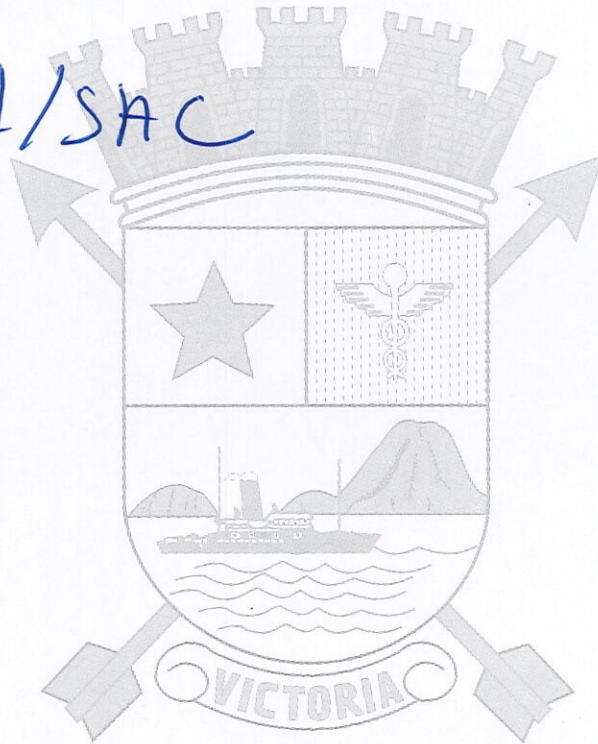
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ào Del,

Segue para arquivar do Edital final.

Em 17/02/21

Del/SAC





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Recebido na ordem do dia
na data de 22.04.2021

APROVADO REDAÇÃO FINAL
Em 12/04/2021
PRESIDENTE DA C.M.V.

do Senador Leandro Piquet, Presidente da
Comissão de Justiça p/ designar relator do
Verb

SAL
Em, 30/05/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ao DEL/SAC :

Em conformidade com o art. 96, VII, designo o
Vereador Duda Brazul como relator para elaboração
do parecer sobre o veto, na forma do art. 110 do
Regimento Interno.

Vitória, 07 de junho de 2021.

Leandro Piquet.

Ao Del, p/ extração de ata

09/08/2021

A Ser. Genl. da Mesa,
p/ inclusão na Ordem
do Dia.

Diretora do Departamento Jurídico

10/08/21

Matéria : PL 5082/2018 - PROC. 11204/2018 - VETO
Autoria : Dalto Neves

Reunião : 14ª Reunião da Comissão Justiça
Data : 09/08/2021 - 08:19:05 às 08:19:42
Tipo : Nominal
Turno : Ata

1246
OK

Quorum :
Condição : votos Sim
Total de Presentes : 6 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar
37	Duda Brasil
44	Gilvan da Federal
24	Luiz Paulo Amorim

Partido	Voto
PSL	Sim
PATRI	Sim
PV	Sim

Horário
08:19:11
08:19:30
08:19:20

Totais da Votação :

SIM	NÃO
3	0

TOTAL
3

Mesa Diretora da Reunião :

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Bo 020

Após promulgação do novo regime
para presidências e após
arquivamento.

01.02.2022



Câmara Municipal de
VITÓRIA

VEREADOR

DUDA
BRASIL

Convém destacar que as manifestações da Procuradoria são de natureza opinativa e, portanto, não vinculantes.

Desta forma, em coro com a percepção técnica da Douta Procuradoria da Casa, não nos parece razoável invadir a competência administrativa do Executivo, embora louvável a presente proposição no sentido de promover a defesa desta nobre causa.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 61, I da Resolução 1.919/2013 apesar dos relevantes motivos apresentados na justificativa da propositura, **observado presente vício insanável de iniciativa, voto pela INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE da presente proposição.**

Palácio Atílio Vivácqua, 26 de Julho de 2021.

Duda Brasil

Vereador - PSL

Av. Marechal Mascarenha de Moraes, 1778
5º Andar - Sala 503 - Bento Ferreira - Vitória ES
CEP: 29050 - 625 - 27 3334 - 4501

@dudabrasilvereador 27 9 9819 - 7566



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticacao>
com o identificador 3100370033003700360033003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP - Brasil.

fs 150



Câmara Municipal de
VITÓRIA

VEREADOR

DUDA
BRASIL

atribuições a diversas Secretarias Municipais, o que apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer.

Com o veto total nasce um conflito de interesses, uma divergência manifesta do Poder Executivo sobre um ato do Poder Legislativo.

Ocorre que o chefe do executivo fundamenta sua decisão em parecer da Procuradoria Geral do Município e compulsando os autos não se observara até aquele momento qualquer manifestação da Procuradoria da Câmara Municipal de Vitória.

No sentido de trazer maior equilíbrio técnico orientativo a esta relatoria, visando a complementação do entendimento técnico acerca da proposição objeto de análise, foi recebido **parecer prévio orientativo** pela Procuradoria Geral desta Casa, conforme previsão contida no artigo 112 da Resolução 1.919/2013.

A conclusão do parecer opinativo nº 108/2021 exarado pela Procuradoria da CMV segue transcrito abaixo:

[...]

Diante do exposto, opino pela manutenção do veto total ao projeto de Lei 5082/2018, segundo considerações acima descritas, e devolvo à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação para a análise e remessa ao Vereador Solicitante.

[...]

Av. Marechal Mascarenha de Moraes, 1778
5º Andar – Sala 503 – Bento Ferreira – Vitória ES
CEP: 29050 – 625 – 27 3334 – 4501

@dudabrasilvereador 27 9 9619 - 7566



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticacao>
com o identificador 3100370033003700360033003A00540052004100. Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP - Brasil.

II. PARECER DO RELATOR

O Referido veto do Exmo. Sr. Prefeito Lorenzo Pazolini, é fundamentado no parecer orientativo nº 118/2021, da Procuradoria Geral do Município de Vitória, que exara opinião pelo VETO TOTAL

A Douta Procuradoria Geral do Município de Vitória aponta que o caso em apreço fere o artigo 63, parágrafo único, VI da Constituição Estadual, transcrita a seguir:

Art. 63 A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição
Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Fundamenta-se no VETO do Executivo Municipal em comento que a iniciativa do projeto de lei não poderia ser originária do desta Casa de Leis, pois evidencia-se a criação de novas

Av. Marechal Mascarenha de Moraes, 1778
5º Andar - Sala 503 - Bento Ferreira - Vitória ES
CEP: 29050 - 625 - 27 3334 - 4501

  @dudabrasilvereador  27 9 9619 - 7566



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticacao>
com o identificador 3100370033003700360033003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP - Brasil.

1s. 143



Câmara Municipal de
VITÓRIA

VEREADOR

DUDA
BRASIL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E
REDAÇÃO

Gabinete do Vereador Duda Brasil

PROCESSO N° : 11204
PROJETO DE LEI N° : 5082/2018
AUTOR : Dalto Neves
ASSUNTO : Dispõe sobre medidas de prevenção e
combate ao assédio sexual de mulheres nos meios de
transportes coletivos e dá outras providências.

P A R E C E R

Do relator da Comissão de
Constituição, Justiça, Serviço
Público e Redação, na forma do Art.
268, da Resolução n° 1.919/2013 -
Regimento Interno da Câmara
Municipal de Vitória.

I. RELATÓRIO

O projeto de Lei epigrafado, de autoria do Vereador Dalto Neves, dispõe sobre medidas de prevenção e combate ao assédio sexual de mulheres nos meios de transportes coletivos e dá outras providências.

Conforme despacho as folhas 129 do processo eletrônico o mesmo foi encaminhado a este vereador membro da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação para relatoria sobre VETO.

Av. Marechal Mascarenha de Moraes, 1778
5º Andar - Sala 503 - Bento Ferreira - Vitória ES
CEP: 29050 - 625 - 27 3334 - 4501

@dudabrazilvereador 27 9 9619 - 7566



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticacao>
com o identificador 3100370033003700360033003A00540052004100. Documento assinado
digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP - Brasil.



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

GAB/554

Vitória, 28 de abril de 2021

Senhor

Vereador Davi Esmael Menezes de Almeida
Presidente da Câmara Municipal de Vitória
Nesta

Assunto: Veto total

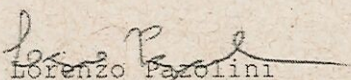
Senhor Presidente,

Encaminhado através do Ofício nº 641/2021, dessa Presidência, cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 11.421/2021, referente ao Projeto de Lei nº 5082/2018, de autoria do Vereador Adalto Bastos das Neves, que dispõe sobre medidas de prevenção e combate à importunação sexual de mulheres nos meios de transportes coletivos públicos e privados e dá outras providências.

Em conformidade com o Parecer nº 118/2021, da Procuradoria Geral do Município, anexo, veto a matéria em sua totalidade, usando da competência que me é delegada no Art. 113, inciso IV, e na forma do que dispõe o §2º, do Art. 83, da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto aposto.

Atenciosamente,


Lorenzo Pazolini

Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por ALEXANDRE
LAEBER DA SILVA:10078642736
Data: 07/05/2021 14:02:22

Ref.Proc. 1865800/2021
Ref.Proc. 11204/2018 - CMV/DEL



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320032003500390031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER Nº 118 / 2021

PROCESSO Nº 1865800/2021

REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ASSUNTO: AUTÓGRAFO DE LEI

À SEGOV/SUB-RI,
Sr. Subsecretário,

RELATÓRIO

A SEGOV solicita desta Procuradoria a análise jurídica do Autógrafo de Lei nº 11.421/202, referente ao Projeto de Lei nº 5.082/2018, de autoria do Vereador Dalto Neves, aprovado em sessão realizada no dia 12 de abril de 2021, cuja ementa "**DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PREVENÇÃO E COMBATE À IMPORTUNAÇÃO SEXUAL DE MULHERES NOS MEIOS DE TRANSPORTES COLETIVOS PÚBLICOS E PRIVADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

Consta manifestação favorável da Secretaria Municipal de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana, fls. 13/14.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e CONCLUSÃO

Trata-se de proposta legislativa que visa instituir campanha permanente contra a importunação sexual e violência nos ônibus do serviço de transporte coletivo público e privado.

Como cediço, cabe a esta Procuradoria tão somente a análise técnica com relação ao texto da norma, em seu aspecto de legalidade e



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

constitucionalidade, sendo que questões relacionadas a conveniência e oportunidade são adstritas ao arbítrio do ente político.

Pois bem, embora entenda louvável a iniciativa do legislador no sentido de disciplinar matéria de grande importância, o fato é que o projeto de lei em questão não reúne condições de ser convertido em Lei, impondo-se o veto integral, ex vi do §2º do art. 83 da Lei Orgânica do Município.

Art. 83: Art. 83 Concluída a votação de um projeto, a Câmara Municipal o enviará ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sancionará.

§ 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei Orgânica ou, ainda, contrário ao interesse público ou à lei de diretrizes orçamentárias, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará os motivos do veto, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal.

Para os fins do direito municipal, é relevante a observância das normas previstas na Constituição Estadual no que diz respeito à iniciativa para o processo legislativo, já que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição Estadual, conforme preveem o artigo 125, § 2º, da CF/88.

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

(...)

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Sendo assim, verifica-se que o caso em apreço fere o artigo 63, parágrafo único, VI da Constituição Estadual:

Art. 63 A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição

Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Assim, verifica-se que a iniciativa do projeto de lei não pode ser originária do Poder Legislativo, pois evidencia-se a criação de novas atribuições a diversas Secretarias Municipais, o que apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer.

Sabe-se que ao legislador municipal não é concedida liberdade absoluta ou plenitude legislativa, devendo acatar às limitações impostas pela Ordem Constitucional já citada.

Assim, resta claro que, no caso em análise, por força do citado artigo, a iniciativa para o processo legislativo é do Prefeito Municipal.

Sendo a observância da iniciativa uma condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta, uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade formal.

Trata-se de questão relativa ao processo legislativo, cujos princípios são de observância obrigatória pelos Municípios, tal como tem decidido o C. Supremo Tribunal Federal:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

"O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República - inclusive no que se refere às hipóteses de iniciativa do processo de formação das leis - impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à incondicional observância dos Estados-Membros. Precedentes: RTJ 146/388 - RTJ 150/482" (ADIn n. 1434-0, medida liminar, relator Ministro Celso de Mello, DJU n. 227, p. 45684).

E, se a regra é impositiva para os Estados-membros, resta indubitado que também o é para os Municípios.

As normas de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo derivam do princípio da separação dos poderes, que nada mais é que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos.

Sobre a inconstitucionalidade da proposta legislativa quando criar atribuição para determinada Secretaria, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo já se pronunciou da seguinte forma:

ADI. LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE POMBOS NOS LIMITES DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA. ATRIBUIÇÃO DE NOVAS OBRIGAÇÕES A ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO. COMPETÊNCIA RESERVADA AO PREFEITO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. (...)
3) Nessa toada, a Lei de iniciativa dos vereadores, criando novas atribuições para a Administração Municipal, avançou sobre competência reservada ao Chefe do Poder Executivo e violou o princípio da separação dos Poderes. A Constituição Estadual - guardando simetria com o art. 61, §1º, inciso II, alíneas a e b, da Carta da República - estabelece que são de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre as atribuições das Secretarias e órgãos do Poder Executivo. Na mesma senda, o art. 34, da Lei Orgânica do Município de Vila Velha, veda que Lei de iniciativa de vereador disponha sobre a organização administrativa do Poder Executivo.
4) Reconhecida a inconstitucionalidade da Lei nº 5.927/17, do Município de Vila Velha, com efeitos ex





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

tunc. (TJES; ADI 0000199-96.2018.8.08.0000; Rel^a Des^a Eliana Junqueira Munhos Ferreira; Julg. 25/04/2019; DJES 06/05/2019).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N° 5.990/2018 DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA. AFRONTA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CRIAÇÃO E DEFINIÇÃO DO CRONOGRAMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO VEÍCULO SUGADOR DE RECOLHIMENTO DE DEJETOS HUMANOS E PARA COLETAS DE AGENTES CAUSADORES DE ENTUPIMENTO DAS REDES DE DRENAGEM. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. ATRIBUIÇÃO DE SECRETARIA MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. 1) Ao criar para a Prefeitura a obrigação de implementar cronograma de prestação de serviço do veículo sugador de recolhimento de dejetos humanos e para coletas de agentes causadores de entupimento das redes de drenagem, a Lei impugnada trata de assunto atinente à organização administrativa do ente público, mais especificamente de competência organizacional da Secretaria de Drenagem e Saneamento - SEMDRES, vinculada ao Poder Executivo. 2) Desse modo, a Lei Municipal incorre em inconstitucionalidade formal, na medida em que interfere na organização administrativa, ao impor atribuição à Secretaria Municipal, matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, consoante incisos III e VI do parágrafo único do art. 63 da Constituição Estadual. 3) A Lei Municipal padece, ainda, de vício material, porquanto ausente estudo de impacto orçamentário-financeiro e não demonstrada a adequação à Lei orçamentária do Município de Vila Velha, nos termos dos inc. I e II do art. 152 da Constituição Estadual. 4) Inconstitucionalidade da Lei Municipal n° 5.990/18, do Município de Vila Velha. (TJES; ADI 0024297-48.2018.8.08.0000; Rel. Des. José Paulo Calmon Nogueira da Gama; Julg. 01/11/2018; DJES 08/11/2018).

Como se vê, a jurisprudência pátria aponta para a inconstitucionalidade por incompatibilidade formal à Constituição Federal e reprisado por simetria com o artigo 63, Parágrafo único, inciso VI da Constituição Estadual [vício de iniciativa por criar atribuição para Secretaria].





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Por fim, releva trazer à colação o ensinamento do Prof. José Joaquim Gomes Canotilho acerca de tal espécie de inconstitucionalidade:

A desconformidade dos atos normativos com o parâmetro constitucional dá origem ao vício de inconstitucionalidade. Esse vício será formal quando incidir sobre o ato normativo enquanto tal, independentemente do seu conteúdo e tendo em conta apenas a forma de sua exteriorização. Na hipótese de inconstitucionalidade formal, viciado é o ato, nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final. Os vícios formais são, conseqüentemente, vícios do ato, enquanto os vícios materiais são vícios das disposições, constantes do ato. Daqui se conclui que, havendo um vício formal, em regra fica afetado o texto em sua integralidade, pois o ato é considerado formalmente como uma unidade. (in *Direito Constitucional*, 5ª edição - Coimbra: Almedina, 1992, p. 1024).

Desse modo, a proposta de lei por estabelecer obrigações a diversas Secretarias Municipais apresenta vício de inconstitucionalidade formal, e, portanto, apesar de extremamente relevante, não deve prosperar.

Posto isto, opinamos pelo veto total ao autógrafo de Lei em tela, na forma do artigo 83 § 2º, da LOMV.

Ressaltamos que esta Procuradoria se atém exclusivamente à análise dos aspectos técnicos e legais do projeto apresentado.

É o Parecer.

Em 28 de abril de 2021..

TAREK MOYSES
MOUSSALLEM:02273460767

Assinado digitalmente por
TAREK MOYSES
MOUSSALLEM:02273460767
Data: 2021.04.28 10:14:00 -
0300

TAREK MOYSES MOUSSALLEM

Procurador Geral do Município de Vitória
Matr.: 628573 - OAB/ES nº 8.132

